



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 077/09

Florianópolis, 30 de junho de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 2.036 a 2.038 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Pela proposta, é concedido novo regime de tributação para as indústrias produtoras de vinho de nosso Estado, que consiste na concessão de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma que a tributação resulte em:

a) três por cento, quanto ao vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml; e

b) sete por cento, quanto ao vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750ml e não superior a 5.000ml.

3. O novo regime proposto aplica-se nas saídas de vinho, tal como definido na Lei 7.678, de 08/11/1988, promovidas pela indústria, condicionando-se a aplicação de valor correspondente ao benefício na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola. Como se vê, o benefício não se aplica ao vinho composto, já que a finalidade do incentivo é promover o desenvolvimento da produção de vinho de qualidade, que possa competir tanto com os melhores vinhos produzidos em outros Estados de nosso país, quanto com aquele importado.

4. Também é condição para fazer jus ao benefício a contribuição para um fundo a ser criado no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que será gerido com a participação das entidades representativas do setor, em valor não inferior ao correspondente a 1% do faturamento obtido com a comercialização dos produtos incentivados. Este fundo investirá na pesquisa, no aperfeiçoamento da produção e no desenvolvimento de novos produtos pela indústria vinícola.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





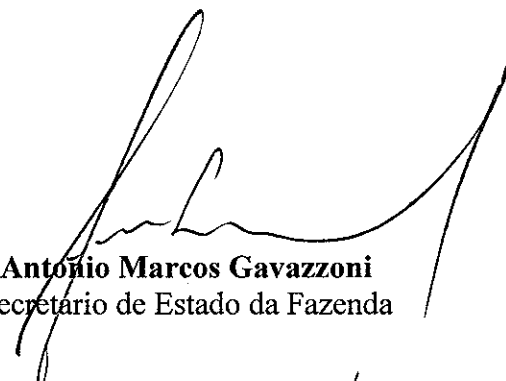
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A medida encontra fundamento no art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

6. Assim, a medida aqui proposta atende a justo reclamo do setor, sobretudo, pela concessão de benefício pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 4078, de 30 de dezembro de 2008.

7. Destaque-se, ainda, que a medida ora proposta soma-se a outras já adotadas neste Governo com vistas a manter o homem no campo. O incentivo à produção de vinho tem reflexo direto na produção de uvas o que representa oportunidade para o homem do campo na medida que lhe oferece uma alternativa de trabalho e renda.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda


Visto Jurídico
COJUR-SEF

